



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 112/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 0263/2019

REQUERENTE : ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - PROVAS EVIDENCIAIS DE ICMS/ST PAGOS POR GNRE e DARE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 219,35 (duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), referente pagamento em duplicidade de ICMS-ST pago pelo remetente das mercadorias correspondente a Nota Fiscal nº 21460, cujo imposto fora cobrado novamente pela SEFAZ-RR, conforme provam pela Guia da GNRE em nome da remetente R. J. G DE AZEVEDO pago no BANCO BRADESCO em 17.01.2019 (fls. 10) e do DARE em nome do destinatário ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO-EPP pago no BANCO BRADESCO em 22.01.2019 (fls.11).

Constam dos autos Procuração passada pelo outorgante JOSE ALEX RIBEIRO para a outorgada MARIA DA CONSOLATA REBOUÇAS DE LIMA acompanhados pelos documentos RG e CNH e cópia da Nota Fiscal 21460 (fls.06/08), cópia da Nota Fiscal 21461 (fls.09 e 12), cópia da GNRE do valor de R\$ 155,43, ref. NF 21461 (fls.13); cópia do DARE no valor de R\$ 67,87 ref. NF 214361 (fls. 14), cópia do DARE no valor de R\$ 7,14, ref. NF 21461 (fls. 15), cópia da NF 21462 (fls.16), cópia da GNRE no valor de R\$ 317,23 ref. NF 21462 (fls. 17), cópia do DARE pago no valor de R\$ 83,65 ref. NF 21462 (fls. 18), Demonstrativo de Situações de Obrigações Tributárias Acessórias Estaduais-DSOT (fls.19).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0263/2019

Fls. 02

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 20), sendo despachado pela Presidente do CRF remetendo-o para a douta Procuradoria Fiscal (fls.21), que por sua vez emite o Parecer nº 037/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido por restar comprovado o pagamento em duplicidade (fls.22).

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

RICMS/RR:

“Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0263/2019

Fls. 03

(...):

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou praticamente todos os requisitos legais pertinentes, inclusive trouxe aos autos cópias da GNRE e do DARE que comprovam o pagamento em duplicidade em comento (fls. 10 e 11).

Vale frisar que o remetente das mercadorias é a Empresa R. J. G DE AZEVEDO e a Destinatária é a empresa ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO-EPP, o primeiro arcou com o imposto via GNRE e o segundo arcou com o imposto via DARE.

Inobstante, consta uma Procuração passada pelo outorgante JOSÉ ALEX RIBEIRO para a outorgada MARIA DA CONSOLATA REBOUÇAS DE LIMA, para esta representar o outorgante perante os CORREIOS e ao DETRAN/RR (fls. 06/08), porém não vislumbrei correlação entre estes com a operação fiscal em exame.

De toda sorte, o importante no caso é que o requerente/destinatário das mercadorias tem legitimidade e arcou de fato novamente com o valor do ICMS/ST, que já teria sido pago via GNRE pelo Remetente.

Do exposto, restou provado que o pagamento fora feito em duplicidade, por isso, voto pelo deferimento da restituição no valor de R\$ 219,35 (duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0263/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO,

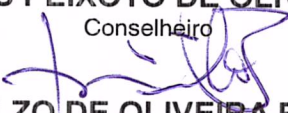
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

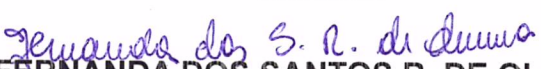
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.

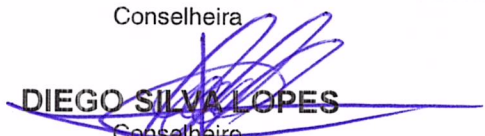

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

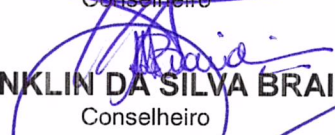

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

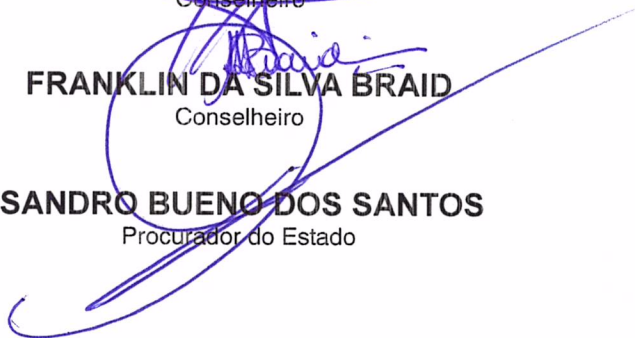

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado